



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.508 - DF (2006/0281300-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. VÍCIO. OCORRÊNCIA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Precedentes do STJ.
3. O acórdão embargado, baseado em entendimento anterior da Terceira Seção, concluiu que a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira.
4. Hipótese em que a Terceira Seção, ao julgar o MS 12.523/DF, da relatoria do em. Ministro Felix Fischer, que tratava de hipótese idêntica a destes autos, adotou novo posicionamento, desta feita para, sem negar a distinção entre os mencionados institutos, reconhecer a existência de vinculação entre eles, ao menos no tocante ao prazo comum de 3 (três) anos, fixado pelo constituinte derivado (EC n. 19/1998).
5. No caso em exame, estabelecida a premissa de que, com o advento da EC n. 19/1998, o prazo do estágio probatório dos servidores federais passou a ser de 3 (três) anos, tem-se que a postulante, ora embargada, — que ingressou na carreira de Procurador Autárquico, depois transformada na de Procurador Federal, em fevereiro de 2000 — não cumpriu, até 30/6/2002, o interstício estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º da Portaria PGF n. 468/2005, razão pela qual não tem direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela referida portaria.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.508 - DF (2006/0281300-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no mandado de segurança opostos pelo **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO** contra acórdão desta Terceira Seção assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Impetrado mandado de segurança contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu recurso hierárquico interposto pela impetrante contra decisão da Procuradora-Geral Federal, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.
2. Não há utilização do *mandamus* como ação de cobrança, por se tratar de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, constituindo os efeitos financeiros decorrentes do ato administrativo impugnado. Preliminar rejeitada.
3. Conforme orientação assentada na Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira. Precedentes.
4. Segurança concedida." (e-STJ, fl. 255.)

O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, ao argumento de que esta Terceira Seção, revendo seu posicionamento anterior, em diversos precedentes, firmou entendimento de "que não concluído o estágio probatório, ou seja, o interstício de 03 (três) anos entre o efetivo exercício no cargo e a aquisição da estabilidade, não há direito do demandante em figurar nas listas de promoção e progressão funcional" (e-STJ, fl. 267).

Aduz, ainda, que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido de que essa interpretação viola frontalmente o referido art. 41 da Carta Maior, pois, após a EC 19/98, o estágio probatório passou a ser de 3 anos" (e-STJ, fl. 269).

Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja denegada integralmente a segurança.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.508 - DF (2006/0281300-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. VÍCIO. OCORRÊNCIA. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. PORTARIA PGF N. 468/2005. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO TRIENAL. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie. Precedentes do STJ.
3. O acórdão embargado, baseado em entendimento anterior da Terceira Seção, concluiu que a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira.
4. Hipótese em que a Terceira Seção, ao julgar o MS 12.523/DF, da relatoria do em. Ministro Felix Fischer, que tratava de hipótese idêntica a destes autos, adotou novo posicionamento, desta feita para, sem negar a distinção entre os mencionados institutos, reconhecer a existência de vinculação entre eles, ao menos no tocante ao prazo comum de 3 (três) anos, fixado pelo constituinte derivado (EC n. 19/1998).
5. No caso em exame, estabelecida a premissa de que, com o advento da EC n. 19/1998, o prazo do estágio probatório dos servidores federais passou a ser de 3 (três) anos, tem-se que a postulante, ora embargada, — que ingressou na carreira de Procurador Autárquico, depois transformada na de Procurador Federal, em fevereiro de 2000 — não cumpriu, até 30/6/2002, o interstício estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º da Portaria PGF n. 468/2005, razão pela qual não tem direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela referida portaria.
6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos, para denegar a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como corrigir eventual erro material.

A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que se verifica na espécie.

Com efeito, esta Terceira Seção, inicialmente, construiu o entendimento de que o servidor público federal tem o direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo incabível a exigência de cumprir o interstício de 3 (três) anos — o mesmo que se faz necessário para alcançar a estabilidade — para poder figurar em listas de promoção ou progressão da respectiva carreira.

Firmou-se a compreensão de que o estágio probatório e a estabilidade eram institutos jurídicos distintos, que não se confundiam. Destinando-se, o primeiro, à aferição da capacidade e da aptidão do servidor para o desempenho do cargo efetivo, e o segundo, à aquisição do direito à permanência no serviço público, constitucionalmente garantido.

Desse modo, considerava-se possível a coexistência de um prazo de 3 (três) anos para a estabilidade (art. 41 da CF), e de outro, de 2 (dois) anos, para o estágio probatório (art. 20 da Lei n. 8.112/1990).

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N. 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.

2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.

3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º, da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.112/90.

4. Ordem concedida." (MS 9.373/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 20/9/2004).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE VINTE E QUATRO MESES. EFEITOS RETROATIVOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA SER PROMOVIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos, razão pela qual é incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira. Precedentes.

2. Segurança concedida, para declarar o direito da impetrante de ser avaliada no prazo de vinte e quatro meses para fins de estágio probatório, com os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desde a data em que deveria ser promovida." (MS 12.418/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 8/5/2008.)

Contudo, este colegiado, quando do julgamento do Mandado de Segurança 12.523/DF, da relatoria do em. Ministro Felix Fischer, que tratava de hipótese idêntica à dos presentes autos, adotou novo posicionamento, desta feita para, sem negar a distinção entre os mencionados institutos, reconhecer a existência de vinculação entre eles, ao menos no tocante ao prazo comum de 3 (três) anos, fixado pelo constituinte derivado (EC n. 19/1998):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC N. 19/1998. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.

I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II - Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19/1998 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional n. 19/1998, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.

PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

IV – Desatendido o requisito temporal de conclusão do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF n. 468/2005.

Ordem denegada."

(MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 18/8/2009)

Nesse aspecto, adiro às percucientes razões expostas pelo eminente Ministro Relator do MS 12.523/DF, no seu voto, mantendo os destaques constantes do texto original:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O ponto nodal da discussão cinge-se em saber se deve ser considerado o prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, de acordo com o art. 20 da Lei 8.112/1990 (reproduzido em essência no art. 22 da Lei Complementar n. 73/1993 - Lei Orgânica da AGU e outros estatutos de servidores públicos), ou o prazo de **3 (três) anos**, necessário à aquisição da estabilidade, disposto no art. 41 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, para a inclusão de Procurador Federal em listas de promoção e progressão na carreira, que tenham como requisito a conclusão do estágio probatório.

Com o intuito de renovar o olhar sobre a questão, proponho aos eminentes pares novas reflexões, a partir da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial que passarei a expor a respeito do tema.

A Constituição Federal de 1988, secundando os Textos Constitucionais de 1946, 1967 e 1969, manteve o prazo para aquisição da estabilidade do servidor público em 2 (dois) anos (art. 41, *caput*, em sua redação original). Posteriormente, veio a lume a Lei n. 8.112/1990, que, inspirada na diretriz constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, idêntico prazo de duração para o estágio probatório, fixado, no entanto, em meses, de modo a facilitar a contagem do interstício avaliatório do servidor.

Eis que sobreveio a Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, que, no seu artigo 6º, modificou a redação originalmente conferida ao artigo 41 da Carta Constitucional de 1988, para dilatar o prazo de aquisição da estabilidade, fixando-o em 3 (três) anos.

Sobre esse ponto, surgiu intenso debate com vistas a dirimir controvérsia acerca dos efeitos do alargamento do período de aquisição da estabilidade em face do prazo de duração do estágio probatório.

A doutrina pátria, em peso, entendeu que, com o advento da Emenda n. 19/1998, o artigo 20 da Lei n. 8.112/1990 estaria em descompasso com a Constituição, e por isso, não fora recebido ou recepcionado pela nova ordem constitucional reformadora. Por conseguinte, a duração do estágio probatório deveria observar o interstício de 36 (trinta e seis) meses.

Nessa linha de entendimento, destaco as obras de:

[...]

Observo, inicialmente, que não remanescem dúvidas no âmbito desta e. **Terceira Seção** de que **estágio probatório** e **estabilidade** são institutos jurídicos distintos.

Esse entendimento remonta ao julgamento do Mandado de Segurança nº 9.373/DF, da relatoria da em. Ministra **Laurita Vaz**, no qual esta e. **Terceira Seção**, na assentada de 25 de agosto de 2004, firmou entendimento de que não haveria necessidade de coincidência entre os prazos de duração do estágio probatório e da aquisição de estabilidade.

Nesse vértice, seguiram-se os seguintes julgados: MS n. 12.406/DF, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 17/10/2008; MS n. 12.389/DF, Rel. Des. Convocada **Jane Silva**, DJ de 4/8/2008; MS n. 12.397/DF, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 16/6/2008; MS n. 12.418/DF, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 8/5/2008.

Constitui, pois, o **estágio probatório** uma **obrigação** a que deve se submeter o servidor público, em homenagem ao princípio da eficiência, para demonstrar, na prática, que tem aptidão para o cargo ao qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

selecionado em concurso público.

Já a **estabilidade** é um **direito** do servidor público; é uma **garantia** que adquire contra a ingerência de terceiros no seu mister, com vistas ao desenvolvimento dos seus trabalhos de forma independente e permanente, sem perturbações de ordem externa, protegendo-se assim a impessoalidade e a continuidade dos serviços públicos.

Acredito, no entanto, que, apesar de distintos entre si, de fato, não há como dissociar um instituto do outro. Ambos estão pragmaticamente ligados.

Daí, correta a proposição de que **'estabilidade e estágio probatório são duas faces da mesma moeda, tanto assim que só ficam sujeitos ao estágio probatório ou confirmatório os servidores titulares de cargos públicos (admitidos por concurso público), ou seja, aqueles que, na forma do art. 41 da Constituição, podem adquirir estabilidade'** (Cavalcante Filho, ob. cit, p. 48).

Demais disso, o estágio probatório deve se desenvolver no período compreendido entre o início do efetivo exercício do servidor no cargo e a aquisição de estabilidade no serviço público, visto que **'a finalidade do estágio é justamente fornecer subsídios para a estabilização ou não do servidor'**. Como já se afirmou: a **'estabilidade é no serviço público, mas refere-se a um cargo'** (Cavalcante Filho, ob. cit, pp. 49 e 55).

Na realidade, não faz sentido nenhum que o servidor seja considerado apto para o cargo num estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, para, apenas ao cabo do terceiro ano de efetivo exercício, vir a ser estabilizado no mesmo cargo.

[...]

Como se vê, admitida a hipótese de prazos diferenciados, teríamos que conceber uma espécie de 'limbo funcional' de nenhuma utilidade, pois, após a 'aprovação' em estágio probatório de 24 (vinte e quatro) meses, o servidor teria que aguardar, **inerte**, por mais um ano, a confirmação da estabilidade. Uma total incongruência do sistema.

Outra situação esdrúxula decorrente desse raciocínio se verificaria, por exemplo, com relação ao instituto da recondução.

Sob a perspectiva de prazos diferenciados, o servidor aprovado para um outro cargo público teria direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado tão somente no período de 24 (vinte e quatro) meses, e não em 3 (três) anos ou 36 (trinta e seis) meses, eis que o art. 29, inciso I, da Lei n. 8.112/1990 garante esse direito ao servidor estável inabilitado **em estágio probatório**.

Nessa hipótese, apesar de a avaliação especial para a estabilidade estender-se até os três anos de efetivo exercício, a partir do segundo ano perderia o servidor o direito à recondução, pois não poderia mais retornar ao cargo anteriormente ocupado, já que findo o estágio probatório, nem seria mais detentor de estabilidade no serviço público, seja no novo cargo ou no antigo, em total prejuízo aos seus próprios interesses (que, *concessa maxima venia*, foi o entendimento que prevaleceu no Mandado de Segurança n. 24.543-3/DF, **STF, Pleno**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 12/9/2003, utilizado como referência paradigmática no precedente desta e. **Terceira Seção**, o MS 9.373/DF).

Em reforço ao que estou aqui a defender, adoto como razões de decidir e, por oportuno, transcrevo os bem lançados fundamentos das decisões em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suspensão de Tutela Antecipada (STA) de n. 263, 264, 310 e 311, da relatoria do em. Ministro **Gilmar Mendes**, *verbis*:

"A nova ordem constitucional do art. 41 é imediatamente aplicável. Logo, as legislações estatutárias que previam prazo inferior a três anos para o estágio probatório restaram em desconformidade com o comando constitucional. Isso porque, não há como se dissociar o prazo do estágio probatório do prazo da estabilidade.

A vinculação lógica entre os dois institutos restou muito bem demonstrada pelo Ministro Maurício Corrêa, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 170.665:

'3.1 A estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso público em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (art. 100, EC-01/69; art. 41 da CF/88). O estágio, pois, é o período de exercício do funcionário durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade.' (RE 170.665, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/11/1996)

O art. 28 da Emenda Constitucional n. 19/98, ao definir o prazo de dois anos para a aquisição da estabilidade pelos servidores que já estavam em estágio probatório quando de sua promulgação reforça esse entendimento:

'Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41 da Constituição Federal.'

Este, também, foi o entendimento adotado por esta Corte na Resolução n. 200, de 31 de maio de 2000, que, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 ao art. 41, caput, § 1º, III e § 4º, da Constituição e o disposto no art. 20 da Lei n. 8.112/1990, dispôs que o estágio probatório compreende o período de três anos:

'Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e sua capacidade para o desempenho das atribuições do cargo serão objeto de avaliação.'

Em conformidade com este entendimento, **o Conselho Nacional de Justiça**, por unanimidade, conheceu a Consulta do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e respondeu que o estágio probatório a ser observado para os servidores do Poder Judiciário foi ampliado de dois para três anos, consoante disposto no art. 41 da Constituição:

'Ementa: Pedido de Providências. Consulta sobre a vinculação do estágio probatório (art. 20 da Lei 8.112/1990) ao período de três anos exigidos para a aquisição da estabilidade no serviço público (CF, art. 41). Pertinência dos questionamentos e definição do prazo de 3 anos para o estágio probatório, na forma do art. 41 da CF c/c a Resolução STF N. 200/2000.' (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 822/2006, Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, DJ 12/9/2006)

Assim, decisão liminar que permite a participação de Procuradores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício no concurso de promoção na carreira contraria a norma do art. 41 da Constituição, acarretando, inclusive, grave lesão à economia pública, uma vez que a promoção desses servidores implicará majoração indevida de seus vencimentos.' (g.n).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa fundamentação, merece destaque a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional n. 19/1998, **pois tal dispositivo vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório.**

Noutro prisma, de se ressaltar que, havendo autorização legal, o servidor público poderá avançar no seu quadro de carreira, independentemente de se encontrar em estágio probatório.

Exemplo disso é a nova lei que regulamenta a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, a qual passou a permitir esse tipo de evolução (art. 9º da Lei n. 11.416/2006), vedada expressamente pela legislação anterior (art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.421/1996 e art. 7º, § 3º, da Lei n. 10.475/2002).

Quero dizer: o fato de o servidor encontrar-se em período de prova, por si só, não o impede de galgar promoção ou progressão funcional, a menos que haja restrição normativa nesse sentido.

Na hipótese dos autos, a **Portaria n. 468/2005, da Procuradoria-Geral Federal (fls. 36/38), restringiu a elaboração e edição de listas de promoção e progressão aos Procuradores Federais que houvessem findado o estágio probatório entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002** (art. 2º, parágrafo único; fl. 37).

Quando da edição da aludida Portaria n. 468/2005, já se encontrava em vigor o Parecer AGU/MC n. 1/2004, aprovado pelo Presidente da República em 12 de julho de 2004, em caráter vinculante para a Administração Federal, no âmbito do Poder Executivo, no qual ficou estabelecido que, em razão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 19/98, o prazo do estágio probatório deveria ser de 3 (três) anos.

A ora impetrante tomou posse e entrou em exercício no dia 4 de fevereiro de 2000 (fls. 34/35), de modo que, no momento da elaboração das listas de promoção e progressão funcional, não atendia o requisito do lapso temporal de efetivo exercício para a conclusão do período de estágio probatório, em atenção ao disposto no artigo 41 da Constituição Federal, com a redação que já lhe havia sido conferida pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

Ressalto, por fim, que a questão é de mera incompatibilidade do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 73/1993 (ou no artigo 20 da Lei n. 8.112/90) com o novel paradigma de constitucionalidade instituído pela Emenda Constitucional n. 19/98. Por conseguinte, desnecessária se mostra a declaração de inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, eis que anterior à alteração promovida no texto do artigo 41 da Carta Maior, operando-se, assim, o fenômeno da não recepção.

Com essas considerações, chamando a atenção dos eminentes colegas para a alteração de entendimento que ora proponho, **denego** a ordem.

É o voto." (grifos no original)

A jurisprudência firmou-se, então, no sentido de que o estágio probatório é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Desse modo, após a Emenda Constitucional n. 19/1998, o prazo do estágio passou a ser trienal, acompanhando a alteração do lapso temporal exigido para a estabilidade, a despeito de tratar-se de institutos distintos.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRAZO. TRÊS ANOS. *FUMUS BONI JURIS* NÃO CONFIGURADO.

1. O estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição da estabilidade. Após a Emenda Constitucional n. 19/1998, seu prazo passou a ser de 3 anos, acompanhando a alteração para aquisição da estabilidade, não obstante tratar-se de institutos distintos. Precedente da Terceira Seção.

2. A convalidação de atos administrativos só é permitida, nos termos do disposto no art. 55 da Lei n. 9.784/1999, para os vícios sanáveis.

3. Para se verificar a possibilidade de incidência do art. 55 da Lei n. 9.784/1999 na hipótese do *mandamus* é necessária a análise apurada de fatos e circunstâncias, tarefa essa incompatível com o exame de pedido liminar, que exige a verificação de plano do *fumus boni juris*.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 14.396/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. PRAZO DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS. ORDEM DENEGADA.

1 - 'A impetração de segurança de forma equivocada perante Juízo incompetente *ratione numeris* não induz litispendência, sendo inafastável a jurisdição do Juízo competente.' (REsp nº 147.502/ES, Relator o Ministro Vicente Leal, DJU de 20/9/1999)

2 - A autoridade apontada como coatora é responsável pela prática do ato tido por ilegal, razão porque se reconhece sua legitimidade passiva.

3 - Afasta-se a alegação de ocorrência da decadência se o mandado de segurança é impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951.

4 - Modificando entendimento anterior, a Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que, não obstante serem institutos distintos, o prazo para a aquisição da estabilidade repercute no do estágio probatório, de forma que reflete neste a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, devendo, assim, ser observado, também para o estágio probatório, o período de 3 anos.

5 - Mandado de segurança denegado."

(MS 14.274/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, Desembargador convocado do TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 11/10/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, estabelecida a premissa de que, com o advento da EC n. 19/1998, o prazo do estágio probatório dos servidores federais passou a ser de 3 (três) anos, tem-se que a postulante, ora embargada, — que ingressou na carreira de Procurador Autárquico, depois transformada na de Procurador Federal, em fevereiro de 2000 — não cumpriu, até 30/6/2002, o interstício estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º da Portaria PGF n. 468/2005:

"Art. 1º Determinar a organização de listas de promoção e progressão, em caráter retroativo e condicionada à existência de candidatos elegíveis, relativamente à carreira de Procurador Federal nos períodos aquisitivos abaixo indicados:

I - de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001; e,

II - de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002.

Parágrafo único. As listas de que trata esta Portaria serão elaboradas de uma só vez.

Art. 2º Serão considerados elegíveis os integrantes da carreira de Procurador Federal que se encontravam em atividade à época, que não receberam promoção e progressão em qualquer dos períodos aquisitivos indicados no art. 1º, e não tenham sido beneficiados pela tabela de correlação constante do Anexo I da Lei n. 10.549, de 2002.

Parágrafo único. Farão jus à promoção e progressão de que trata esta Portaria os Procuradores Federais que concluíram o estágio probatório no período compreendido entre 1º de julho de 2000 e 30 de junho de 2002, cumpridas as condições estabelecidas no *caput*."

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para denegar a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0281300-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 12.508 / DF

EM MESA

JULGADO: 23/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.